



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-76.2024.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante JOAO CUSTÓDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SUDA CLUB INTERMEDIÇÃO DE VANTAGENS E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000648-76.2024.8.26.0242
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Igarapava
Apelante/Apelado: João Custódio dos Santos
Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Apelado: Suda Club - Intermediação de Vantagens e Negócios Ltda
Juiz de Direito: Rodrigo Soares

Voto nº 1000648-76 - F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação proposta por João Custódio dos Santos contra Suda Club Intermediação de Vantagens e Negócios Ltda e Banco Santander S.A., visando a declaração de inexistência de débitos e a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a ilegitimidade passiva do Banco Santander; (ii) a inexistência de ato ilícito e de danos morais; (iii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iv) a majoração/redução dos danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova é cabível, favorecendo o consumidor. 4. A instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados, devido à autorização de débitos sem consulta prévia ao titular da conta. A devolução em dobro é justificada pela negligência grave do banco.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados é devida. 2. A indenização por danos morais é mantida em R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 42, parágrafo único, 47.

Código Civil, arts. 389, p. único, 406, p. único.

Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, § 11, 373, II, 932, III, 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 297, Súmula 362, Súmula 479.

TJSP, Apelação Cível 1001131-74.2023.8.26.0264, Rel. João Battaus Neto, j. 28.02.2025.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 117/127), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados por JOÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS contra SUDA CLUB INTERMEDIÇÃO DE VANTAGENS E NEGÓCIOS LTDA e BANCO SANTANDER S.A. para: A) DECLARAR inexistentes os débitos sob as rubricas 'DÉBITO AUT. CARNÊ/ASSEMBELHADOS SUDACLUB' (folhas 25/30), confirmando a tutela provisória concedida às folhas 41/43, bem como para DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito referente à operação. B) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir, em dobro, ao autor os valores comprovadamente descontados, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais a partir da citação; C) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada pelo IPCA, a partir da presente data, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (04/09/2023 – data do primeiro desconto – folha 25), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei Federal n. 14.905/24, ou seja, 30 de agosto de 2024, quando então os juros de mora deverão observar a taxa legal, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno os réus a arcarem com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).”*

Irresignado, recorre o Banco Santander Brasil S/A (fls. 130/149) alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva. No mérito, destaca a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. De forma subsidiária, ainda, pleiteia o afastamento da devolução em dobro de valores ante a ausência de má-fé da instituição financeira e a redução do *quantum* fixado a título de indenização de danos morais.

Por seu turno, recorre autor (fls. 157/170) almejando a majoração da indenização dos danos morais e dos honorários advocatícios.

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 174/182 e 183/193).

É o relatório, no essencial.

Inexistente lesão ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, CPC), pois o recurso do autor se encontra suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão proferida.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

A preliminar de ilegitimidade passiva guarda correlação com o mérito e com ele deve ser analisada.

Quanto à questão de fundo, os recursos não comportam provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei n. 8078/90).

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Os documentos de folhas 25/30 comprovam os descontos realizados na conta corrente n. 01.027941-3 (de titularidade do autor e utilizada para recebimento do benefício previdenciário), intitulados como “DÉBITO AUT. CARNÊ/ASSEMBLHADOS*

SUDACLUB, no valor de R\$78,23 (setenta e oito reais e vinte e três centavos), desde setembro de 2023. Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há qualquer documento comprobatório da efetiva contratação do serviço cobrado, tampouco da autorização emitida pelo autor para os descontos incidentes em seu benefício previdenciário, não se desincumbindo os requeridos do ônus probatório que lhes competia. Dessa maneira, não demonstrada a existência de relação jurídica entre o autor e a requerida SUDA CLUB, impõe-se declarar a inexigibilidade dos débitos sob as rubricas "DÉBITO AUT. CARNÊ/ASSEMBELHADOS SUDACLUB" (folhas 25/30), com a consequente restituição, em dobro, das quantias pagas indevidamente. Vale ressaltar que a instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados, pelo simples fato de ter autorizado os descontos na conta corrente da parte autora, não realizando qualquer consulta prévia ao titular da conta bancária."

Pelo que se infere dos autos, assim, não há elementos de prova seguros e convincentes dando conta de que o autor aderiu de forma voluntária ao contrato impugnado e recebeu todas as informações devidas nos termos do artigo 31 do CDC.

Lembre-se, ademais, que não se pode exigir do requerente a produção de prova negativa e eventual dúvida subsistente nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Aplica-se ao caso a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes da prestação do serviço.

A solidariedade passiva dos réus decorre do disposto no artigo 7º do CDC, pois integram a mesma cadeia de fornecedores de serviços e produtos.

Merece destaque aqui, também, a Súmula 479 do STJ, de acordo com a qual: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Destarte, reconhecida a inexistência da contratação do serviço questionado pelo autor, os valores descontados devem ser restituídos de forma dobrada, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Não se desconhece o entendimento pacífico do STJ no sentido de que a devolução dobrada só se justifica na hipótese de dolo ou de culpa grave que equivale à conduta intencional em matéria civil.

Ocorre que, no caso em tela, não é possível que se entenda de forma diversa. A instituição bancária autorizou o débito automático na conta de sua cliente sem cercar-se do mínimo de cautela, sequer possuindo acesso ao contrato em que supostamente o autor teria anuído com serviços prestados pela empresa SUDA CLUB.

Intencionalmente a apelante assumiu o risco de autorizar a movimentação de valores que poderiam ser indevidos. Se a conduta não foi dolosa, adveio de gravíssima negligência, violando a boa-fé objetiva. Em sendo ilegítimos os descontos, o autor faz jus à restituição em dobro dos respectivos valores, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

De outro lado, tem-se que o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano*

moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 5.000,00, de forma moderada e razoável, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide desde a publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido/evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

No mesmo sentido, com os ajustes ao caso *sub judice*:

"APELAÇÃO – Ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não ocorrência – Pertinência subjetiva – Preliminar afastada. SEGURO – Débito automático em conta – Impugnação pela parte autora – Discussão acerca da pactuação de contrato de seguro – Ausência de prova suficiente acerca da regularidade da suposta contratação, não bastando termo digital sequer assinado, unilateralmente produzido – Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação – Banco réu que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC – Legalidade da referida contratação não demonstrada – Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – Falha na prestação do serviço – Anulação do contrato e cessação dos respectivos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Configuração – Valores descontados indevidamente, conforme o artigo 42, parágrafo único, do CDC, considerando a cobrança indevida como conduta contrária à boa-fé objetiva – Dever de restituição em dobro reconhecido. DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória mantida em R\$ 5.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –

Irresignação do autor – Necessária observância do Tema 1076 do C. STJ e dos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC – Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB – Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador. Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001131-74.2023.8.26.0264; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)"

Por derradeiro, em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pontua-se que, na forma do entendimento do C. STJ, por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Assim, considerando o disposto nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, afigura-se justo e razoável na hipótese a condenação dos réus ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR